



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA

RUA PREFEITO FRANCISCO FONTES, 22 – CEP. 59.980-000 CNPJ. 08.357.642/0001-54

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 332 / 2015**

**Dispõe sobre animais soltos em áreas públicas do município e dá outras providências.**

**O Prefeito Constitucional do Município de José da Penha, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal.**

**RESOLVE:**

**- Art. 1º** - Fica proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas e em expansão urbana do município de José da Penha.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os efeitos desta lei, consideram-se vias públicas, as vias terrestres urbanas, tais como ruas, avenidas, calçadas e outros logradouros aberto à circulação pública.

**- Art. 2º** - É igualmente proibido deixar, depositar ou abrigar animais em terreno baldio aberto para a via pública, ainda que amarrado por corda ou qualquer outro meio.

**- Art. 3º** - os animais encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao abatedouro público municipal, ficando sob a guarda da secretaria municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município, ficando o proprietário sujeito ao pagamento da multa de acordo com artigo 4º, independentemente da devolução ou não do animal.

**- Art. 4º** - Todo proprietário ou responsável por animal que for encontrado solto nas áreas mencionadas no artigo 1º desta lei, ficará sujeito ao pagamento de multa pecuniária a ser recolhida aos cofres público municipal, sem prejuízo da cobrança ser efetuada através de ação judicial em caso, de descumprimento por parte do infrator no pagamento da aludida multa, e ainda o uso da incidência da legislação civil penal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para efeito de aplicação desta lei, será considerado o valor de R\$ 15,00 (Quinze reais), por dia de permanência do animal, no local de apreensão, com tolerância máxima de três dias, após notificação ao seu proprietário da apreensão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No caso de omissão do proprietário do animal apreendido, em não resgata-lo, este será devolvido a quem de direito, e o seu responsável além da multa que lhe for aplicada, esta poderá ser atribuída em dobro em caso de reincidência.

- **Art. 5º** - Durante o processo de cobrança da multa ora em questão, não sendo o pagamento efetivado em dinheiro por parte do devedor, no momento da penhora, o próprio animal apreendido, poderá ser objeto de garantia, no processo de execução, encerrando-se com a hasta publica igual a qualquer processo de cobrança.

- **Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- **Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

José da Penha, 16 de novembro de 2015.



ANTÔNIO LÍSBOA DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional